



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.959/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CACIMBA DE DENTRO** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade da prestação de contas do Sr. ANTONIO MARCOS RIBEIRO. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00014/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, sob a Presidência do Vereador ANTONIO MARCOS RIBEIRO, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2.** Não foram evidenciadas quaisquer outras irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da citada resolução. Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.
 - 01.3.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que: **a)** foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29A, CF; **b)** ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** inexistiram indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 01644/16**, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Observe-se que a **remuneração dos Vereadores** para o período de **2013/2016**, em relação ao disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, deve ter como parâmetro a **Lei Estadual nº 9.319/2010**, modificada pela **Lei 10.061/2013**, referente aos **subsídios dos Deputados Estaduais**, não se aplicando, portanto, a **Lei Estadual nº 10.435/15**, em face do **princípio da anterioridade**.

Quanto à **remuneração do Presidente da Câmara de Cacimba de Dentro**, verifica-se que, de acordo com a **Lei 9.319/2010 e Lei 10.061/2013**, o limite base para a **remuneração do Presidente**, segundo o número de **habitantes (30%)** é de **R\$108.226,80**. O Gestor recebeu durante o exercício o montante de **R\$ 84.000,00**, estando, portanto, **dentro do limite estabelecido**.

Desta forma, o **Relator vota** pelo **juízo regular** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Ribeiro, **Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro**, relativas ao **exercício de 2015** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03959/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL de CACIMBA DE DENTRO, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS RIBEIRO, relativas ao exercício de 2015;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL